

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 1.684, de 2003.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento integral para prevenir e tratar a obesidade no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Autor: Deputado Davi Alcolumbre.

Relator: Deputado Geraldo Resende.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em referência dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento integral para prevenir e tratar a obesidade no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Tendo sido apresentado em 13 de agosto de 2003, foi distribuído a esta comissão para apreciação do mérito e tramita com poder terminativo, conforme preceitua o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nos termos do art. 119, caput, I, do aludido diploma legal, a Presidência da Comissão de Seguridade Social e Família desta Casa determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08 de setembro de 2003, por cinco sessões.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

Em 20 de agosto de 2004 foi apensado a esta proposição o Projeto de Lei n.º 4.046 de 2004 o qual dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde, bem como todos os Planos de Saúde prestarem assistência médica aos portadores da “doença obesidade”.

Cumpre-nos, agora, por designação da presidente desta comissão, a elaboração do parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente ressaltamos o elevado senso de justiça dos autores, ao propor a obrigatoriedade do atendimento integral para prevenir e tratar a obesidade no âmbito do Sistema Único de Saúde e dos Planos Privados de Assistência à Saúde. Com efeito, a situação de pessoas despossuídas de recursos financeiros para arcar com os pesados custos da assistência médica privada, é merecedora de atenção por parte dos agentes públicos. No

entanto, não nos parece legítimo impor à iniciativa privada obrigações definidas em conformidade com normas e critérios não pactuados.

O Sistema Único de Saúde pode e deve cobrar da rede contratada e conveniada o cumprimento de normas pois trata-se de um acordo mútuo, firmado livremente entre as duas partes. Muito diferente é a situação pretendida no PL n.º 4.046 de 2004 o qual busca impor aos serviços privados uma norma de forma unilateral, que nos parece ofender os preceitos básicos que norteiam os contratos de um modo geral, inclusive os de direito público.

Manifestamo-nos, portanto, contrários à aprovação do PL n.º 4.046. A iniciativa privada, para atuar no campo da saúde, deve obedecer a regulamentação advinda dos órgãos competentes, além de sujeitar-se ao seu controle e fiscalização. Mas isso não implica a imposição de obrigações decorrentes da insuficiência dos recursos públicos de saúde.

Com relação ao PL n.º 1.684 de 2003 ressaltamos que o Ministério da Saúde já está convencido da importância de estratégias para prevenir doenças crônicas, por meio do estímulo à alimentação saudável e à prática de atividades físicas. O próprio programa Fome Zero leva em conta a adoção de dietas adequadas a uma vida saudável. Regulamentada no Brasil desde 2001, a cirurgia bariátrica já é realizada no Sistema Único de Saúde; em 2003, foram feitas 1.813 gastroplastias no SUS. Para ter acesso à cirurgia, os interessados devem procurar as Secretarias Estaduais de Saúde, que os encaminham aos hospitais credenciados. No Brasil existem 47 hospitais cadastrados para realização deste procedimento.

Existem vários procedimentos para o tratamento da obesidade já que ela pode apresentar causas diferenciadas, de fatores endócrinos e hereditários a uma rotina de alimentação desregrada. Vale mencionar que uma alimentação adequada, com mais fibras e menos gorduras, e exercícios físicos de forma sistemática são absolutamente necessários para uma vida saudável. Evitar a obesidade, não apenas a mórbida, é prevenir uma série de agravos à saúde, como a hipertensão e o diabetes. Essas doenças atingem milhões de pessoas no mundo inteiro; suas complicações além de levar à morte, resultam em enormes gastos para os sistemas de saúde.

Pelo exposto, este relator não pode manifestar-se em outro sentido, senão no de recomendar aos nobres pares desta Comissão a rejeição do Projeto de Lei n.º 1.684 de 2003 e n.º 4.046 de 2004.

Sala da Comissão, em de outubro de 2004.

Deputado Geraldo Resende
Relator